



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
10ºGV - Vereador **Pr. EDEMILSON CHAVES**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-343 de 13
Adelina Cicoria - 755. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00343/2013



Limita dias e horários para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa-buraco e demais serviços, congêneres e assemelhados nas vias de trânsito rápido e arteriais da Cidade de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica limitado em dias horários especificados, o trabalho das Subprefeituras no que tange à reforma, construção, recapeamento, pintura, poda, limpeza de bueiros e outros, tapa-buraco e demais atividades congêneres e assemelhadas, nas vias de trânsito rápido e arteriais do município.

Art. 2º - O trabalho só poderá ser efetuado nos seguintes dias/horários; de segunda à sexta, até às 5h ou após as 23h. Aos sábados, até 8h e após as 20h. Nos domingos e feriados, até às 12h e após as 18h.

Art. 3º - São exceções à regra os casos de extrema urgência que coloquem em risco patrimônio público ou privado e a vida das pessoas.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CMSP - 93P.22 - 21/05/2013 - 15:14 - 004469 - 1/1

Matéria PL 343/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



RECEBIDO
08 SET 2012
PRIMEIRO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. ...23.1.5.1.3...
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

10ºGV - Vereador **Pr. EDEMILSON CHAVES**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.343 do 13
Adelina Cicone - Pres. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 2

Sala das sessões, 23 de abril de 2013.


EDEMILSON CHAVES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

10ºGV - Vereador *Pr. EDEMILSON CHAVES*



fls. 3

JUSTIFICATIVA

O trânsito na cidade de São Paulo é um caos.

Colocar trabalhadores do poder público, que obrigatoriamente tem que zelar pelo fluxo, para trabalhar em horários de pico nas vias coletoras (avenidas de grande fluxo) é colaborar para o aumento do congestionamento.

A Prefeitura tem que zelar pelo bom andamento do trânsito, desobstruindo o maior número destas vias, e não ao contrário.

Além do mais, na visão da opinião pública, serviços essenciais como os citados deixam de ser importantes quando realizados em horário inadequado nestes locais.

Por isso pedimos a aprovação deste projeto que vem colaborar e muito com o trânsito e a imagem da cidade e de sua Prefeitura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - 343 de 2013, 23, 5, 13 (a) 04

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	22 MAI 2013
<i>Constituições, Justiça e</i>	
<i>Legislação Participativa</i>	
<i>Administração Pública</i>	
<i>Finanças e Orçamento</i>	
<i>Alc</i>	
PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

84/13
[Signature]

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS		
EM	24/5/13	AS 18
POR	<i>[Signature]</i>	
SALDA:	11/07/13	AS 17 H
	ASS: <i>Lina</i>	

MARCO AURÉLIO CUNHA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntos o(s) projeto(s) de

fls. 05 / 30 04 / 07 / 13

LSV

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 0343/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.558, de 17 de junho de 1988, que institui o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, e dá outras providências. Com a alteração das Leis nº 10.820/89 e 13.486/03;
- Lei Municipal nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Administração Pública Municipal Direta. Com a alteração do Decreto nº 53.691, de 7 de janeiro de 2013;
- PL 0291/2011, que estabelece diretrizes para o recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- PL 0531/2011, que dispõe sobre normas gerais e critérios para a manutenção de pavimentação urbana, e dá outras providências;
- PL 0484/2012, que dispõe sobre a destinação de verba orçamentária para atividades de Zeladoria das Subprefeituras, e dá outras providências;
- PL 0486/2012, que dispõe sobre a criação do Programa "Pavimentação e Recapeamento Já", e fixa outras providências;
- PL 0003/2013, que estabelece parâmetros para a execução de obras, reparos, consertos e outros serviços em vias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 3 de julho de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 10558

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.558 17/06/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Plano de Pavimentação Urbana Comunitaria - PPUC, altera dispositivos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 104/1988 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 27.372/1988 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 38.884/1999 - Confere nova regulamentação a esta Lei; revoga os arts. 1º a 11 do Decreto nº 27.372/1988. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 10.212/1986 - Dispoe sobre a Contribuição de Melhoria. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 46.414/2005 - Transfere a execução e a operacionalização do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC para a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Alterações: Lei 10.820/1989 - Altera os arts. 5º e 10 da Lei nº 10.212/1986, alterados por esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.486/2003 - Altera o "caput" do art. 4º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 10.558, DE 17 DE Junho DE 1988

Institui o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - altera dispositivos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - destinado à realização de obras necessárias à melhoria das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único - As obras compreendidas no Plano terão sua execução contratada pela Prefeitura, mediante procedimento licitatório.

Art. 2º - O Plano funcionará com a adesão dos proprietários de imóveis lindeiros à via ou logradouro público, que representem, no mínimo, dois terços da área por ele abrangida.

§ 1º - Para efeito desta lei, equiparam-se ao proprietário o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, do imóvel incluído no Plano.

§ 2º - A adesão dos proprietários, ou pessoas a eles equiparadas, será promovida pela empresa selecionada para execução da obra.

§ 3º - As despesas a cargo dos aderentes, apuradas de acordo com os preços fixados no artigo 3º, serão pagas diretamente à empresa ou qualquer entidade financeira, na forma prevista em regulamento.

§ 4º - Dos não aderentes ao Plano será cobrada a Contribuição de Melhoria, prevista na Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

Art. 3º - Para efeito de execução das obras de pavimentação das vias e logradouros públicos beneficiados pelo Plano, o Poder Executivo fixará, periodicamente e na forma disciplinada em regulamento, preço único por metro quadrado para cada tipo de dimensionamento de pavimento adotado.

§ 1º - Os preços referidos neste artigo, acrescidos do percentual de 23% (vinte e três por cento), destinado ao ressarcimento de despesas comerciais e administrativas, independentemente da quantidade de obras de infraestrutura, da execução de guias e sarjetas, da incidência de áreas comuns e de quaisquer outros fatores.

§ 2º - Os referidos preços serão objeto de reajustamento, na forma estabelecida na legislação.

Art. 4º - As despesas a cargo da Prefeitura não poderão ultrapassar o percentual de 60% (sessenta por cento) do custo estimado para a obra objeto de cada licitação, compreendidos nesse percentual as obras de infraestrutura, de guias e sarjetas e o custeio das partes referentes aos bens públicos e aos não aderentes ao Plano.

§ 1º - Ultrapassado o percentual fixado neste artigo, a obra de pavimentação somente será realizada em conformidade com o Plano, nas seguintes hipóteses:

I - Se houver aquiescência dos aderentes, responsabilizando-se pela diferença apurada;

II - Se a firma empreiteira se responsabilizar pela diferença de custo, prevendo anuências posteriores ao início das obras, assumindo, por sua conta e risco, o encargo correspondente.

§ 2º - Caberá à Prefeitura pagar à contratada apenas a diferença entre o custo total da obra e o montante devido pelos aderentes, respeitado o limite previsto neste artigo.

§ 3º - Na hipótese de adesões retardatárias, os respectivos valores serão deduzidos do montante devido pela Prefeitura.

Art. 5º - A Secretaria das Administrações Regionais, através de suas Administrações Regionais, fiscalizará as obras incluídas no plano, obedecendo os critérios, normas e especificações técnicas em vigor.

Art. 6º - A Secretaria de Vias Públicas opinará sobre a viabilidade da programação, decidindo quanto à realização das obras incluídas no Plano e elaborando os projetos e orçamentos correspondentes, sem prejuízo da programação regular de pavimentação.

Art. 7º - Os proprietários dos imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos, incluídos no Plano, ou pessoas a eles equiparadas, poderão examinar o memorial descritivo do projeto, o seu orçamento total, os cálculos de rateio e a delimitação das áreas abrangidas, apresentando impugnações fundamentadas, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 8º - O valor a ser cobrado de cada proprietário será obtido pela multiplicação da área beneficiada, pelos preços únicos referidos no artigo 3º, acrescidos do percentual previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Parágrafo Único - Para efeito desse cálculo, considera-se área beneficiada pela pavimentação, a resultante da multiplicação da medida da testada do imóvel pela metade da largura do leito carroçável da via ou logradouro público pavimentado.

Art. 9º - Os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 9º, 10, 12, 13, III e 14, todos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 2º - Para efeito de incidência da Contribuição, somente serão consideradas as obras de pavimentação constantes da Tabela anexa a esta lei."

II - "Art. 3º - A Contribuição não inci-

I - Na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;

II - Em relação aos imóveis localizados na zona rural;

III - Em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC."

III - "Art. 5º - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela anexa, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no parágrafo 1º do artigo 4º desta lei.

§ 1º - Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, ou isentos da Contribuição de Melhoria e, também, as importâncias que, em função do limite superior fixado no parágrafo 1º do artigo 10, não puderem ser objeto de lançamento ou se referirem a áreas de benefício comum.

§ 3º - As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria das Finanças relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, rigorosamente de acordo com a Tabela anexa a esta lei."

IV - "Art. 6º - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicada o edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I - Descrição e finalidade da obra;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V - Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo Único - Viabilizada a obra pelo Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC - ou aprovado o plano da obra pelo plano regular de pavimentação, as unidades municipais competentes deverão encaminhar à Secretaria das Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo."

V - "Art. 10 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser inferior a 1 (uma) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e nem superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano no exercício da cobrança de cada uma destas parcelas, desprezados

os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será desdobrada em prestações mensais e iguais, na forma prevista em regulamento.

§ 3º - A quantidade e a proporcionalidade das parcelas anuais e a quantidade de prestações mensais, respeitado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º - Nos cálculos para apuração do valor da Contribuição, de suas parcelas e respectivas prestações mensais, serão desprezadas as frações de cruzados.

§ 5º - O vencimento da primeira prestação de cada parcela anual dar-se-á 30 (trinta) dias após a data da notificação, feita na forma do artigo 9º.

VI - "Art. 12 - Será facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuição, com desconto de 20% (vinte por cento), quando o pagamento total de cada parcela anual for efetuado até a data de vencimento de sua primeira prestação."

VII - "Art. 13 -

III - Correção monetária."

VIII - "Art. 14 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores."

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como dívida ativa do Município, cada parcela anual da Contribuição será considerada débito autônomo.

§ 3º - A inscrição como dívida ativa do Município de cada parcela anual da Contribuição será efetuada dentro de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento originário de sua última prestação."

Art. 10 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, incidente sobre as obras de pavimentação concluídas nos exercícios de 1987 e 1988, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o seu custo final.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de Junho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de Junho de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA A QUE SE REFERE O INCISO I

DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.558, DE

17 DE Junho DE 1988

1. Base de macadame hidráulico (IE-8) - m³
2. Base de coxim de areia - m³
3. Base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK = 150KGf/CM²) (IE-10) - m³
4. Base de macadame betuminoso (IE-9) - m³
5. Base de binder (IE-15) - m³
6. Imprimação betuminosa (IE-13 IE-14) - m²
7. Revestimento de concreto asfáltico (IE-17) - m³
8. Revestimento de pré-mistura a quente - m³
9. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m³
10. Fornecimento e assentamento de paralelepípedos sobre base de concreto FCK = 15,0 MPA (FCK=150 KGf/CM²) (IE-23) - m²
11. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre concreto FCK=15,0 MPA (FCK=150 KGf/CM²) (IE-23) - m²
12. Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m²
13. Rejuntamento de paralelepípedos sobre areia (IE-23) - m²
14. Rejuntamento de paralelepípedos com argamassa de cimento 1:3 (IE-23) - m²
15. Rejuntamento de paralelepípedos com asfalto e pedrisco (IE-23) - m²
16. Construção de pavimentação de concreto aparente (FCK = 300 KGf/CM²) (IE-19)
17. Passeio de concreto FCK-23,0 MPA (FCK=230 KGf/CM²), inclusive abertura de caixa e remoção de excedente
18. Dreno de brita - m³

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 10820

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.820 28/12/1989 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação aos artigos 5º e 10 da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, já alterados pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988.

Projeto: Projeto de Lei Nº 576/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Legislação explicativa: Lei nº 10.212/1986 - Dispoe sobre a Contribuição de Melhoria. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 10.820, DE 28 DE Dezembro DE 1989

Dá nova redação aos artigos 5º e 10 da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, já alterados pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Folha 10
Proc. Nº. 343 / 1989 fls. 11
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, já alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela anexa, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - Do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II - Do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no parágrafo 1º do artigo 4º desta lei.

§ 1º - Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 10, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 20% da UFM vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo;

d) as importâncias que se referirem a área de benefício comum;

e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 20% da UFM vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo.

§ 3º - As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria das Finanças relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, rigorosamente de acordo com a Tabela anexa a esta lei."

Art. 2º - O artigo 10 da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, já alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, suprimidos seus parágrafos 4º e 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º - Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 5% (cinco por cento) da UFM vigente no mês de emissão da notificação-recibo.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido."

Art. 3º - Ficam cancelados os débitos relativos à Contribuição de Melhoria, exigível nos termos da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, de valor inferior a 20% (vinte por cento) da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à data do respectivo fato gerador, vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Dezembro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13486

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.486 03/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao "caput" do artigo 4º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, que instituiu o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC.

Projeto: Projeto de Lei Nº 450/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.486, DE 3 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 450/02, do Executivo)

Confere nova redação ao "caput" do artigo 4º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, que instituiu o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 4º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Caberá à Prefeitura arcar integralmente com as despesas das obras de infraestrutura necessárias, bem assim com as parcelas referentes aos bens públicos e a cobertura das parcelas dos proprietários não aderentes, limitada esta ao máximo de 30% (trinta por cento) do valor total possível de adesão". (NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 136

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.399 01/08/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 546/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.237/2002 - Regulamenta esta Lei, no que se refere a execução dos serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos municipais, bem como de pequenas obras.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.238/2002 - Regulamenta esta Lei, no que se refere as competências para o cumprimento e a fiscalização de serviços relativos a limpeza publica.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.239/2002 - Regulamenta esta Lei, disciplinando a execução de obras e serviços. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complet.: - Decreto nº 42.561/2002 - Dispoe sobre a coordenação da implantação das Subprefeituras, de acordo com as normas constantes desta Lei.
- Lei nº 13.682/2003 - Estabelece a estrutura organizacional das Subprefeituras, criadas por esta Lei, cria os respectivos cargos de provimento em comissão.
- Decreto nº 44.253/2003 - Dispoe sobre a criação de Portal de Intermediação, destinado a realocar servidores municipais que tenham interesse em fazer parte do Quadro de Pessoal das Subprefeituras.
- Decreto nº 45.713/2005 - Modifica parcialmente a estrutura organizacional das Subprefeituras, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.
- Decreto nº 45.731/2005 - Altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

Alterações: Lei 13.682/2003 - Art. 22 - Prorroga ate final de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.716/2004 - Art. 25 - Altera o inciso II do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.939/2004 - Prorroga por mais 365 dias o prazo previsto no art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.059/2005 - Altera o item 2 do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.764/2013 - Substitui o Anexo I pelo Anexo XV da Lei nº 15.764/2013 e altera o art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLYCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação, estrutura e atribuições das Subprefeituras no Município de São Paulo, estabelece procedimentos para sua implantação e prevê a transferência gradual de órgãos e funções da Administração Direta Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado diretamente pelos Secretários Municipais e Subprefeitos.

CAPÍTULO II DAS SUBPREFEITURAS SEÇÃO I FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - A Administração Municipal, no âmbito das Subprefeituras, será exercida pelos Subprefeitos, a quem cabe a decisão, direção, gestão e o controle dos assuntos municipais em nível local, respeitada a legislação vigente e observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - As Subprefeituras, órgãos da Administração Direta, serão instaladas em áreas administrativas de limites territoriais estabelecidos em função de parâmetros e indicadores socioeconômicos.

Art. 5º - São atribuições das Subprefeituras, respeitados os limites de seu território administrativo e as atribuições dos órgãos do nível central:

- I - constituir-se em instância regional de administração direta com âmbito intersetorial e territorial;
 - II - instituir mecanismos que democratizem a gestão pública e fortalecer as formas participativas que existam em âmbito regional;
 - III - planejar, controlar e executar os sistemas locais, obedecendo as políticas, diretrizes e programas fixados pela instância central da administração;
 - IV - coordenar o Plano Regional e Plano de Bairro, Distrital ou equivalente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estratégico da Cidade;
 - V - compor com Subprefeituras vizinhas, instâncias intermunicipais de planejamento e gestão, nos casos em que o tema, ou o serviço em causa, exijam tratamento para além dos limites territoriais de uma Subprefeitura;
 - VI - estabelecer formas articuladas de ação, planejamento e gestão com as Subprefeituras e Municípios limítrofes a partir das diretrizes governamentais para a política municipal de relações metropolitanas;
 - VII - atuar como indutoras do desenvolvimento local, implementando políticas públicas a partir das vocações regionais e dos interesses manifestos pela população;
 - VIII - ampliar a oferta, agilizar e melhorar a qualidade dos serviços locais, a partir das diretrizes centrais;
 - IX - facilitar o acesso e imprimir transparência aos serviços públicos, tornando-os mais próximos dos cidadãos;
 - X - facilitar a articulação intersetorial dos diversos segmentos e serviços da Administração Municipal que operam na região.
- Parágrafo único - As diretrizes mencionadas nos incisos III, IV, VI e VIII deste artigo serão fixadas pela instância central de governo, mediante elaboração de políticas públicas, coordenação de sistemas, produção de informações públicas e definição de política que envolva a região metropolitana, ouvidas as Subprefeituras.

Art. 6º - As Subprefeituras terão dotação orçamentária própria, com autonomia para a realização de despesas operacionais, administrativas e de investimento, e participação na elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura.

Parágrafo único - O orçamento municipal, a partir da aprovação desta lei, deverá ser apresentado de forma regionalizada pelas áreas de abrangência das Subprefeituras, independentemente do estágio específico de descentralização.

Art. 7º - Ficam criadas no Município de São Paulo 31 (trinta e uma) Subprefeituras, constituídas pelos respectivos distritos abaixo relacionados e indicados no Anexo I, parte integrante desta lei:

- 1 - Perus: Anhangüera, Perus;
- 2 - Pirituba: Jaraguá, Pirituba, São Domingos;
- 3 - Freguesia/Brasilândia: Freguesia do Ó, Brasilândia;
- 4 - Casa Verde/Cachoeirinha: Casa Verde, Cachoeirinha, Limão;
- 5 - Santana/Tucuruvi: Mandaqui, Santana, Tucuruvi;
- 6 - Tremembé/Jaçanã: Jaçanã, Tremembé;
- 7 - Vila Maria/Vila Guilherme: Vila Maria, Vila Guilherme, Vila Medeiros;
- 8 - Lapa: Barra Funda, Lapa, Perdizes, Vila Leopoldina, Jaguara, Jaguaré;
- 9 - Sé: Consolação, Santa Cecília, Bom Retiro, República, Sé, Bela Vista, Liberdade, Cambuci;
- 10 - Butantã: Butantã, Morumbi, Raposo Tavares, Rio Pequeno, Vila Sônia;
- 11 - Pinheiros: Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi, Jardim Paulista;
- 12 - Vila Mariana: Vila Mariana, Saúde, Moema;
- 13 - Ipiranga: Cursino, Ipiranga, Sacomã;
- 14 - Santo Amaro: Santo Amaro, Campo Belo, Campo Grande;
- 15 - Jabaquara: Jabaquara;
- 16 - Cidade Ademar: Cidade Ademar, Pedreira;
- 17 - Campo Limpo: Campo Limpo, Capão Redondo, Vila Andrade;
- 18 - MBoi Mirim: Jardim Ângela, Jardim São Luiz;
- 19 - Socorro: Socorro, Cidade Dutra, Grajaú;
- 20 - Parelheiros: Marsilac, Parelheiros;
- 21 - Penha: Penha, Cangaíba, Vila Matilde, Arthur Alvim;
- 22 - Ermelino Matarazzo: Ermelino Matarazzo, Ponte Rasa;
- 23 - São Miguel: São Miguel, Vila Jacuí, Jardim Helena;
- 24 - Itaim Paulista: Itaim Paulista, Vila Curuçá;
- 25 - Moóca: Brás, Água Rasa, Moóca, Pari, Belém, Tatuapé;
- 26 - Aricanduva: Carrão, Aricanduva, Vila Formosa;
- 27 - Itaquera: Itaquera, Parque do Carmo, Cidade Líder, José Bonifácio;
- 28 - Guaianases: Guaianases, Lajeado;
- 29 - Vila Prudente/Sapopemba: Sapopemba, São Lucas, Vila Prudente;
- 30 - São Mateus: São Mateus, São Rafael, Iguatemi;
- 31 - Cidade Tiradentes: Cidade Tiradentes.

SEÇÃO III DO SUBPREFEITO

Art. 8º - Os cargos de Subprefeito serão de livre nomeação pela Prefeita, em conformidade com o "ceput" do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 9º - É da competência do Subprefeito:

- I - representar política e administrativamente a Prefeitura na região;
- II - coordenar técnica, política e administrativamente esforços, recursos e meios legalmente postos à sua disposição, para elevar índices de qualidade de vida, observadas as prioridades e diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal;
- III - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da Subprefeitura, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pela Prefeita;
- IV - sugerir à Administração Municipal diretrizes para o planejamento municipal;
- V - propor à Administração Municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais de gestão local, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura;

- VI - participar da elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura e do processo de orçamento participativo;
- VII - garantir, de acordo com as normas da instância central, a execução, operação e manutenção de obras, serviços, equipamentos sociais e próprios municipais, existentes nos limites da Subprefeitura;
- VIII - assegurar, na medida da competência da Subprefeitura, a obtenção de resultados propostos nos âmbitos central e local;
- IX - fiscalizar, no âmbito da competência da Subprefeitura, na região administrativa correspondente, o cumprimento das leis, portarias e regulamentos;

XII - fornecer subsídios para a elaboração das políticas municipais e para a definição de normas e padrões de atendimento das diversas atividades de responsabilidade do Município;
XIII - desempenhar, em seu âmbito territorial, outras competências que lhe forem delegadas pelo nível central;
XIV - decidir, na instância que lhe couber, os assuntos da área de sua competência;
XV - garantir a ação articulada e integrada da Subprefeitura;
XVI - convocar audiências públicas para tratar de assuntos de interesse da região;
XVII - garantir a participação da Subprefeitura nos conselhos, colegiados e comissões, indicando seus representantes;
XVIII - promover ações visando ao bem-estar da população local, especialmente quanto à segurança urbana e defesa civil;
XIX - elaborar a proposta orçamentária da Subprefeitura, garantindo processo participativo em sua construção;
XX - proceder à execução orçamentária e promover a realização de licitações e contratações que envolvam área de sua exclusiva competência, observadas as diretrizes centrais do Governo Municipal;
XXI - realizar despesas operacionais, administrativas e de investimento, com autonomia, mediante o gerenciamento de dotação orçamentária própria;
XXII - nomear os ocupantes dos cargos de provimento em comissão das unidades administrativas da Subprefeitura;
XXIII - propor a realização de concurso público;
XXIV - alocar recursos humanos e materiais necessários para o desenvolvimento das atividades da Subprefeitura;
XXV - promover treinamento de pessoal, obedecidas as diretrizes do nível central;
XXVI - autorizar o uso precário e provisório de bens municipais sob sua administração, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e opinar quanto à cessão de uso dos bens municipais localizados em sua região administrativa;
XXVII - celebrar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e instituições nacionais e propor a celebração desses convênios com órgãos e instituições internacionais, no âmbito de sua competência;
XXVIII - propor ao órgão municipal competente o tombamento ou outras medidas legais de proteção e preservação de bens móveis e imóveis da região.
Parágrafo único - As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas a critério de cada Subprefeito, na forma prevista em decreto.

SEÇÃO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10 - A Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS fica transformada na Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP, cabendo-lhe:

- I - dar apoio gerencial e administrativo às decisões da Prefeitura sobre o desempenho das Subprefeituras e suas solicitações;
 - II - realizar o acompanhamento gerencial das metas e atividades das Subprefeituras;
 - III - criar indicadores para dimensionar os recursos humanos e materiais para as Subprefeituras, a partir de padrões de qualidade e da realidade de cada região;
 - IV - propor à Prefeita e articular soluções para o bom desenvolvimento de relações intersetoriais e institucionais mantidas pela Subprefeitura;
 - V - avaliar o cumprimento das diretrizes gerais e setoriais na ação, no planejamento e na gestão regional exercida pelas Subprefeituras.
- Art. 11 - As Subprefeituras terão a estrutura básica prevista no artigo 12 desta lei e os órgãos necessários ao desempenho de suas competências e atribuições próprias, notadamente nas áreas de saúde, educação, assistência social, abastecimento, desenvolvimento urbano, econômico e social, transporte, habitação, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.
- Art. 12 - Fica criada, compondo e diretamente subordinada ao Gabinete do Subprefeito, a seguinte estrutura com respectiva competência:
- I - Chefia de Gabinete, à qual competirá o apoio necessário às funções do Subprefeito, além de ação integrada aos assuntos jurídico, administrativo, técnico, de comunicação e de tecnologia de informação, bem como substituir o Subprefeito em seus eventuais impedimentos;

bão, à qual competirá o planejamento urbano, habitacional e dos transportes, controle e fiscalização do uso do solo, conservação e preservação do meio ambiente e atividades afins;
IV - Coordenadoria de Manutenção da Infra-estrutura Urbana, à qual caberá a manutenção das vias públicas, da rede de drenagem, da limpeza urbana, a conservação de áreas verdes e de próprios municipais e atividades afins;
V - Coordenadoria de Projetos e Obras Novas, responsável pela elaboração, execução e gerenciamento de projetos e obras novas, inclusive próprios municipais e atividades afins;
VI - Coordenadoria de Educação, à qual caberá execução e gerenciamento dos serviços da área, além dos recursos humanos e financeiros da Educação e atividades afins;
VII - Coordenadoria de Saúde, responsável pelas ações de assistência à saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, recursos humanos e financeiros da Saúde e atividades afins;
VIII - Coordenadoria de Administração e Finanças, à qual caberá a administração geral, orçamentária e financeira e de recursos humanos no âmbito das Subprefeituras, além de atividades afins.

Parágrafo único - Aos Coordenadores responsáveis pelas áreas mencionadas neste artigo compete executar, no âmbito da Subprefeitura, a política de Governo, de acordo com as especificidades locais, coordenar e controlar as atividades a eles subordinadas, propor prioridades e orientar o desenvolvimento de programas e projetos relativos à realização dos objetivos e metas, indicando processos e tecnologias adequados, prever e controlar, no âmbito de sua área administrativa, os recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e decidir os assuntos de sua competência, na instância que lhes couber, podendo delegar responsabilidades de acordo com o disposto em decreto.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS SEÇÃO I DAS AÇÕES A CARGO DO PODER EXECUTIVO

Art. 13 - O procedimento de implantação das Subprefeituras ora criadas terá início imediato, a partir da aprovação desta lei, cabendo ao Poder Executivo:

- I - conduzir o processo para implantação da nova estrutura, com o aproveitamento dos cargos e funções existentes nas atuais Administrações Regionais e Secretarias Municipais, mediante seu remanejamento e alteração de nomenclatura, visando às adaptações necessárias à total implantação do novo modelo organizacional;
- II - proceder ao levantamento, no âmbito das Secretarias Municipais, de suas reais necessidades, dos cargos e funções existentes, da eficiência e eficácia dos serviços prestados, objetivando evitar a duplicidade de encargos entre as Secretarias e entre estas e as Subprefeituras, bem como constatar possibilidades de compartilhamento das novas tecnologias de informação;
- III - estabelecer a plataforma de informatização que regulará a produção de serviços descentralizados, sua articulação em rede com o nível central e divulgação pública de dados e informações;
- IV - avaliar a conveniência e oportunidade de extinção de Secretarias, à vista do resultado das ações constantes do inciso II deste artigo, adotando as providências necessárias para tanto;
- V - elaborar plano de cargos e carreiras, em sintonia com o remanejamento de recursos humanos previsto no inciso I deste artigo;
- VI - desenvolver Plano Geral e Estratégico de Capacitação e Treinamento de Pessoal;
- VII - adotar os procedimentos necessários para que as atuais estruturas das Administrações Regionais, com suas atribuições, recursos humanos e materiais, sejam absorvidas, pelas Subprefeituras, a partir da vigência desta lei.

Art. 14 - Os procedimentos de implantação das Subprefeituras ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSF, com as seguintes competências:

- I - auxiliar a Prefeita nos assuntos relativos à implantação das Subprefeituras;
- II - acompanhar e supervisionar o processo de implantação das Subprefeituras;
- III - coordenar a elaboração de estudos objetivando a efetiva implantação das Subprefeituras;
- IV - garantir às Subprefeituras a estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições, atendidas as suas especificidades, como a transferência de bens móveis, o remanejamento da destinação dos bens imóveis e a realocação de pessoal das próprias Administrações Regionais;
- V - coordenar comissões intersecretariais de transição, de modo a garantir que a transferência de bens móveis, o remanejamento da destinação dos bens imóveis e a realocação de pessoal existente nos órgãos das Secretarias cedentes ocorram de forma a proporcionar às Subprefeituras a estrutura necessária para o desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único - As incumbências atualmente afetas à Secretaria de Implementação das Subprefeituras serão atribuídas às Subprefeituras e a outras Secretarias, de acordo com critérios de competência, quando da completa implementação das Subprefeituras.

SEÇÃO III DAS SEDES DAS SUBPREFEITURAS

Art. 15 - A constituição da Gestão Regional da Cidade em unidades territoriais, deverá ser reconhecida no Plano Diretor, devendo as sedes das Subprefeituras serem instaladas em locais adequados às diretrizes urbanas por ele estabelecidas, seja como centralidades existentes, novos centros ou centros em formação em que se promova a presença do Poder Público.

Parágrafo único - O orçamento municipal deve prover verbas para a instituição de prédios próprios às funções das Subprefeituras, mediante construção, desapropriação ou reforma.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA DE ÓRGÃOS, ATRIBUIÇÕES, CARGOS E FUNÇÕES

Art. 16 - A partir da entrada em vigor desta lei, o Poder Executivo promoverá a implantação da nova estrutura organizacional das Subprefeituras, detalhando as competências e atribuições dos seus órgãos.

Art. 17 - A implantação se dará com a gradual transferência de atividades para as novas estruturas, respeitados o volume de serviço e as limitações financeiras e orçamentárias, observado o princípio da continuidade do serviço público.

Parágrafo único - Os cargos em comissão correspondentes, atualmente existentes na estrutura das Secretarias Municipais e nas Administrações Regionais serão remanejados e aproveitados na composição da estrutura organizacional das Subprefeituras.

Art. 18 - Ficam transferidas da Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS para a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSF os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a consecução de suas atribuições.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir as unidades de prestação de serviços, bem como os respectivos contratos e instrumentos semelhantes, quaisquer que sejam sua natureza e complexidade, para as Subprefeituras das respectivas áreas geográficas onde estiverem sediadas.

Art. 20 - As Secretarias Municipais cujos órgãos ou atribuições forem transferidos para as Subprefeituras terão as respectivas estruturas organizacionais a estas incorporadas, por área de atuação, sendo mantidas, reestruturadas ou extintas, conforme o caso.

Art. 21 - No prazo máximo de 18 meses após a aprovação desta lei, deverão ser formalizadas, mediante lei, as estruturas organizacionais de cada uma das Subprefeituras e as novas estruturas organizacionais centrais, com os respectivos quadros de cargos e funções, assim como as ações executivas de suas competências, compatibilizando-as de modo a evitar a duplicidade.

Parágrafo único - As novas estruturas centrais exercerão funções de apoio direto à Prefeita e terão competências de coordenação, planejamento, normatização geral e controle institucional, além das competências executivas mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 22 - Para a implantação da estrutura organizacional e execução das diretrizes, objetivos e competências estabelecidos nesta lei, serão priorizados quanto à alocação de recursos hu-

Art. 23 - Ficam criados no Quadro de Profissionais da Administração, da Prefeitura do Município de São Paulo, com as denominações, referências de vencimentos e formas de provimento indicadas, os cargos em comissão constantes da coluna "Situação Nova" do Anexo II desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo V, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único - Os demais cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo II desta lei ficam alterados, na conformidade do disposto na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 24 - Os cargos de Chefe de Gabinete de Subprefeitura serão providos por ato da Prefeita nas Subprefeituras criadas por esta lei, mediante indicação do Subprefeito.

Art. 25 - Fica instituída a referência "SP", aplicada ao cargo de Subprefeito, com valor correspondente àquele atribuído à referência "SM", passando a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar a lotação dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou ocupantes de funções, atualmente lotados ou em exercício em unidades ou órgãos municipais, nas unidades ou órgãos que tenham assumido as competências ou atribuições daquelas nas Subprefeituras.

SEÇÃO III DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Art. 27 - A implantação da estrutura organizacional ora estabelecida far-se-á progressivamente, observada a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários e passará a vigorar conforme venham a dispor os decretos e regulamentos para tanto indispensáveis, nos termos dos artigos 17 a 26 desta lei.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as realocações de dotações orçamentárias necessárias à aplicação desta lei.

Art. 29 - O Poder Executivo adotará os procedimentos necessários à criação de dotações orçamentárias próprias e específicas para cada Subprefeitura.

Art. 30 - Os Poderes Municipais, Executivo e Legislativo, adotarão todas as medidas necessárias, no âmbito das respectivas competências, para que o modelo organizacional de que trata esta lei esteja totalmente implantado até 31/12/2004.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA AUXILIADORA COSTA GAMA, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND secretaria AND coordenação AND subprefeituras

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.685 01/01/2013 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Administração Pública Municipal Direta.

Revogação: Revoga o art. 2º do Decreto nº 50.379/2009.; ([ver documento](#))

Revoga o art. 2º do Decreto nº 50.394/2009.; ([ver documento](#))

Revoga os arts. 2º e 3º do Decreto nº 51.190/2010.; ([ver documento](#))

Revoga o art. 2º do Decreto nº 52.267/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 51.820/2010.; ([ver documento](#))

Lei nº 15.764/2013 - Revoga os incisos I e II do art. 3º, os arts. 4º e 5º e os incisos III e IV do art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.691/2013 - Altera o art. 12 e substitui os Anexos I e II deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 02/01/2013, p. 1 c. todas

DECRETO Nº 53.685, DE 1º DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Administração Pública Municipal Direta.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Administração Pública Municipal Direta tem a estrutura básica integrada pelas seguintes Secretarias:

- I – Secretaria do Governo Municipal – SGM;
- II – Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU;
- III – Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM;
- IV – Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo – SEMTE;
- V – Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – SMPED;
- VI – Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas – SMRIF;
- VII – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP;
- VIII – Secretaria Municipal de Cultura – SMC;
- IX – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU;
- X – Secretaria Municipal de Educação – SME;
- XI – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME;
- XII – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS;
- XIII – Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF;
- XIV – Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB;
- XV – Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – SNJ;
- XVI – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA;
- XVII – Secretaria Municipal da Saúde – SMS;
- XVIII – Secretaria Municipal de Serviços – SES;
- XIX – Secretaria Municipal de Transportes – SMT;
- XX – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA;
- XXI – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB;
- XXII – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDH.

Art. 2º. Ficam alteradas as denominações das seguintes Secretarias Municipais:

- I – Secretaria Municipal de Participação e Parceria para Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- II – Secretaria Municipal de Finanças para Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho para Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo;
- IV – Secretaria Municipal de Relações Internacionais para Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas.

Art. 3º. O Prefeito será auxiliado pelos seguintes Secretários Especiais:

- I – Secretário Especial de Promoção da Igualdade Racial;
- II – Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;
- III – Secretário Especial de Relações Governamentais;
- IV – Secretário Especial de Licenciamentos;
- V – Secretário Especial da Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único. Projeto de lei a ser enviado à Câmara Municipal proporá a criação das Secretarias Municipais de Promoção da Igualdade Racial, de Políticas para as Mulheres e de Licenciamentos e da Controladoria Geral do Município.

Art. 4º. Ao Secretário Especial de Promoção da Igualdade Racial incumbe:

- I – formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais para promoção da igualdade racial;

II – facilitar a concretização de projetos, programas e políticas públicas de ação governamental para promoção da igualdade racial;

III – combater todas as formas de discriminação e de preconceito na sua área de atuação;

IV – outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

§ 1º. A Coordenadoria de Assuntos da População Negra – CONE, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, passa a subordinar-se ao Secretário Especial de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania disponibilizará ao Secretário Especial de Promoção da Igualdade Racial a infraestrutura e o apoio administrativo necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 5º. Ao Secretário Especial de Políticas para as Mulheres incumbe:

I – formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais para promoção da igualdade entre mulheres e homens, visando a ampliação dos seus direitos sociais, econômicos, políticos e culturais e das políticas de gênero para a melhoria da qualidade de vida da mulher, sua autonomia e participação na sociedade;

II – facilitar a concretização de projetos, programas e políticas públicas na sua área de atuação;

III – combater todas as formas de discriminação e de preconceito na sua área de atuação;

IV – outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

§ 1º. A Coordenadoria da Mulher, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, passa a subordinar-se ao Secretário Especial de Políticas para as Mulheres.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania disponibilizará ao Secretário Especial de Políticas para as Mulheres a infraestrutura e o apoio administrativo necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 6º. Ao Secretário Especial da Controladoria Geral do Município incumbe formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais voltadas:

I – à implantação de modelo para a supervisão técnica do Sistema de Controle Interno, compreendendo o plano de organização, métodos e procedimentos para proteção do patrimônio público, confiabilidade e tempestividade dos registros e informações, bem como a eficácia e eficiência operacionais;

II – ao combate à corrupção;

III – à correção e prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos.

§ 1º. O Secretário Especial da Controladoria Geral do Município exercerá outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

§ 2º. A Secretaria do Governo Municipal disponibilizará ao Secretário Especial da Controladoria Geral do Município a infraestrutura e o apoio administrativo necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 7º. Ficam transferidas as seguintes incumbências:

I – do Secretário Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, previstas no Decreto nº 52.267, de 20 de abril de 2011, para a Vice-Prefeita do Município de São Paulo;

II – do Secretário Especial do Microempreendedor Individual, previstas no Decreto nº 51.190, de 20 de janeiro de 2010, para a Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo;

III – do Secretário Especial de Direitos Humanos, previstas no Decreto nº 50.379, de 14 de janeiro de 2009, para a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

IV – do Secretário Especial de Controle Urbano, previstas no Decreto nº 50.394, de 21 de janeiro de 2009, para o Secretário Especial de Licenciamentos.

Art. 8º. A vinculação da Companhia São Paulo de Parcerias – SPP fica transferida da Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo para a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 9º. Os cargos de provimento em comissão a seguir discriminados ficam transferidos:

I – para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, destinados à consecução das atividades previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto, os constantes dos Anexos I e II, respectivamente;

II – para o Gabinete da Vice-Prefeita, destinados à consecução das atividades relacionadas à articulação e à coordenação de ações referentes à Copa do Mundo de Futebol de 2014, os constantes do Decreto nº 52.301, de 9 de maio de 2011;

III – para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, 1 (um) cargo de Assistente Administrativo, Ref. DAI-6, de livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre portadores de diploma de nível médio, constante do Decreto nº 51.471, de 10 de maio de 2010.

Art. 10. Os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo II do Decreto nº 51.820, de 27 de setembro de 2010, permanecerão com a lotação fixada na Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, mantida sua destinação às atividades das Unidades de Crédito Municipal do Banco do Povo Paulista no Município de São Paulo.

Art. 11. Ficam revogados o artigo 2º do Decreto nº 50.379, de 2009, o artigo 2º do Decreto nº 50.394, de 2009, os artigos 2º e 3º do Decreto nº 51.190, de 2010, o artigo 2º do Decreto nº 52.267, de 2011, e o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 51.820, de 2010.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de janeiro de 2013, 459º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LUÍS FERNANDO MASSONETTO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de janeiro de 2013.

Anexo I integrante do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013

Cargos de Provimento em Comissão, transferidos para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, destinados a consecução dos objetivos previstos no artigo 4º do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Assessor Técnico - Assessoria Técnica, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria (Lei nº 14.667, de 2008)	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assessor Técnico - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Assistente Técnico II - Coordenadoria de Convivência, Participação e Empreendedorismo Social, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria (Lei nº 14.667, de 2008)	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Assistente Técnico I - Coordenadoria de Convivência, Participação e Empreendedorismo Social, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria (Lei nº 14.667, de 2008)	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico I - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Anexo II integrante do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013

Cargos de Provimento em Comissão, transferidos para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, destinados a consecução dos objetivos previstos no artigo 5º do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Assessor Técnico - Assessoria Técnica, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria (Lei nº 14.667, de 2008)	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assessor Técnico - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Assistente Técnico II - Coordenadoria de Convivência, Participação e Empreendedorismo Social, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria (Lei nº 14.667, de 2008)	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Assistente Técnico I - Coordenadoria de Convivência, Participação e Empreendedorismo Social, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria (Lei nº 14.667, de 2008)	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico I - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Folha 02
Matéria PL 343/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PUBLICADO DOC 08/01/2013, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.691, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Transfere cargos de provimento em comissão conforme especifica; substitui os Anexos I e II do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013, e dá nova redação ao seu artigo 12.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam transferidos, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, um cargo de Assessor Especial, Ref. DAS-15, e um cargo de Coordenador, Ref. DAS-15, ambos de livre provimento em comissão, que passam a integrar os Anexos I e II do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, os Anexos I e II do Decreto nº 53.685, de 2013, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I e II deste decreto.

Art. 2º. Fica transferido, do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, para a Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, um cargo de Coordenador, Ref. DAS-15, de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal.

Art. 3º. Editada a lei a que se refere o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 53.685, de 2013, os cargos transferidos da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão reverterão à Pasta.

Art. 4º. O artigo 12 do Decreto nº 53.685, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013." (NR)

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2013, 459º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2013.

Anexo I integrante do Decreto nº 53.691, de 7 de janeiro de 2013, que substitui o Anexo I do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013.

Cargos de Provimento em Comissão transferidos para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, destinados à consecução dos objetivos previstos no artigo 4º do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Assessor Especial - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (Decreto nº 51.820, de 2010)	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão	Assessor Especial - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão
Assessor Técnico - Assessoria Técnica, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria (Lei nº 14.667, de 2008)	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assessor Técnico - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Assistente Técnico II - Coordenadoria de Convivência, Participação e Empreendedorismo Social, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria (Lei nº 14.667, de 2008)	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Assistente Técnico I - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria (Lei nº 14.667, de 2008)	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico I - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Livia Salomão Nogueira
Rf. 11.274

Folha 24
Matéria PL 343/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Anexo II integrante do Decreto nº 53.691, de 7 de janeiro de 2013, que substitui o Anexo II do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013.

Cargos de Provimento em Comissão transferidos para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, destinados à consecução dos objetivos previstos no artigo 5º do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Coordenador - Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (Decreto nº 51.820, de 2010)	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão	Assessor Especial - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão
Assessor Técnico - Assessoria Técnica, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria (Lei nº 14.667, de 2008)	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assessor Técnico - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Assistente Técnico II - Coordenadoria de Convivência, Participação e Empreendedorismo Social, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria (Lei nº 14.667, de 2008)	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Assistente Técnico I - Chefia de Gabinete, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Participação e Parceria (Lei nº 14.667, de 2008)	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico I - Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Folha 25
Matéria PL 343/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

PUBLICADO DOC 22/06/2011, pág. 100

PROJETO DE LEI 01-00291/2011 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Estabelece diretrizes para recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. As empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, quando realizarem serviços de manutenção de seus equipamentos no subterrâneo das ruas e avenidas do município de São Paulo, cuja execução demandar recapeamento da via deverão, sob pena de multa, obedecer aos seguintes critérios:

I. Executar freza do pavimento em uma largura de 10 metros a partir do eixo longitudinal e transversal da vala ou reparo, propiciando o nivelamento da rua de modo a evitar depressões ou lombadas;

II. Preencher a vala com material adequado executando a compactação conforme norma técnica estabelecida pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

III. O posto de visitas da galeria que estiver nos limites do disposto no inciso I, deste artigo deverá ficar nivelado com a extensão asfáltica.

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido neste artigo sujeito o infrator ao pagamento de multa no valor de 2.000 (duas mil) UFM - Unidade Financeira Municipal, por dia de atraso.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 17/11/2011, PÁG 104

PROJETO DE LEI 01-00531/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre normas gerais e critérios para a manutenção de pavimentação urbana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A realização e manutenção da pavimentação de vias no perímetro urbano do Município de São Paulo observarão as normas gerais e os critérios dispostos na presente Lei, sem prejuízo das normas técnicas estabelecidas pelo Executivo.

Art. 2º O recapeamento asfáltico deverá respeitar os parâmetros e critérios técnicos relativos ao material empregado, que deverá ser compatível com as condições do local e o tráfego da via.

Art. 3º A camada asfáltica das vias deverá ser substituída integralmente no prazo de até 3 (três) anos, que deverá ser reduzido em caso de desgaste severo da via em decorrência de seu uso ou condições meteorológicas, de surgimento de defeitos ou de excessivo número de remendos no leito carroçável, a critério do Poder Público.

Art. 4º O Poder Público manterá no portal eletrônico da Prefeitura, disponível na internet, informação relativa à data da última substituição completa da camada asfáltica, assim como cronograma de substituição integral da camada asfáltica, organizado de forma a facilitar a consulta pelos munícipes.

Art. 5º Em caso de reparos realizados por concessionárias de serviços públicos, as emendas asfálticas não poderão apresentar desnível superior a 1 (um) centímetro em relação ao piso original.

Art. 6º As concessionárias deverão sinalizar as emendas que executarem no asfalto com a pintura do seu perímetro em tinta que permaneça visível entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, devendo aplicar sobre o centro da emenda o logotipo da empresa e o telefone para reclamações.

Art. 7º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei ou das normas técnicas relativas à execução das emendas no capeamento de responsabilidade das empresas concessionárias, poderá ser-lhes aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por emenda.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, as empresas concessionárias de serviços públicos deverão sanear os problemas apontados pela fiscalização no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação da irregularidade.

§ 3º Não sendo sanada a irregularidade no prazo previsto no parágrafo anterior, a multa será aplicada mensalmente até a solução do problema, sem prejuízo da obrigação em refazer o trabalho rejeitado.

Art. 8º Em caso de recapeamento da cobertura asfáltica, a concessionária responsável pela instalação e manutenção das galerias de águas e esgoto é responsável pelo refilamento das tampas de inspeção conhecidas como Boca de Lobo.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 10 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as publicações em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/11/2012, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00484/2012 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a destinação de verba orçamentária para atividades de Zeladoria das Subprefeituras, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a destinação de no mínimo R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) da verba ou 20% (vinte por cento) do orçamento de cada Subprefeitura, o que for maior, para atividades de zeladoria, compreendendo cuidados básicos como limpeza do sistema de microdrenagem (bocas de lobo, galerias), pequenas obras e reparos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º São consideradas atividades de zeladoria para os fins desta lei:

- I - operações tapa-buracos;
- II - conservação de logradouros públicos;
- III - apoio e remoção;
- IV - limpeza manual de córregos;
- V - limpeza mecanizada de córregos;
- VI - limpeza de piscinões;
- VII - poda e remoção;
- VIII - conservação de áreas ajardinadas;
- IX - anti pichação;
- X - conservação de galerias;
- XI - locação de máquinas e equipamentos;
- XII - recapeamento de vias públicas;
- XIII - limpeza mecanizada de bocas de lobo;
- XIV - limpeza manual de bocas de lobo.

Art. 3º A avaliação de necessidade será feita pelo Subprefeito, que levará em consideração a urgência das medidas a serem adotadas e estabelecerá as prioridades.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º A verba descrita no artigo 1º deverá ser disponibilizada mês a mês na proporção de 1/12 (um doze avos), não podendo ser congelada ou transferida para outra dotação que não seja a de zeladoria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/11/2012, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00486/2012 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe sobre a criação do Programa Pavimentação e Recapeamento Já, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Pavimentação e Recapeamento Já.

Art. 2º O Programa Pavimentação e Recapeamento Já terá como objetivo fundamental a cooperação da população em informar aos órgãos competentes acerca de pavimentação ou recapeamento em locais sem asfalto ou deteriorados pelo uso ou tempo para determinado revestimento definido.

Art. 3º O Programa Pavimentação e Recapeamento Já não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua implementação e execução sempre utilizarem do programa para junto com as leis vigentes e o Orçamento Anual efetuarem obras no município.

Art. 4º Os órgãos responsáveis da municipalidade implantarão o Programa Pavimentação e Recapeamento Já e as sugestões, informações e denúncias dos locais que necessitam de obras do programa serão disponibilizados em site próprio do programa na rede mundial de computadores de forma prática, dinâmica e de fácil acesso podendo o solicitante ser identificável ou homônimo.

Parágrafo único. O programa poderá ser efetivado por campanha publicitária a qual enfatizará a população para que acesse e informe via site do Programa acerca do local que necessita a obra.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00003/2013 do Vereador Abou Anni (PV)

"Estabelece parâmetros para a execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora, realizar-se-á nos finais de semana e feriados, e, de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à Administração Direta, Indireta e aos Agentes Delegados.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá excepcionar a regra estabelecida no artigo anterior às obras, consertos, reparos ou qualquer outro serviço considerados emergenciais.

Art. 3º Os executores das obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço que demande o bloqueio total ou parcial das vias de trânsito rápido, arterial e coletora são responsáveis pela comunicação ao órgão competente para fins da eficiente divulgação sobre os motivos e o período de duração da interdição.

Art. 4º O descumprimento dessa lei acarretará na imposição de multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, a ser aplicada às pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/07/13 às 12h
RF 11336
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
George Hato
Para Registrar.
Sela da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/07/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/07/2013 AS 14:26h
POR M^a Yosef
SAÍDA: 07/08 AS: 18:13h ASS.: M^a Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/08/2013 AS 17:15h
POR M^a Yosef
SAÍDA: _____ AS: _____ ASS.: _____

Segue M juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 4 sob folha 5 n.º 21234
Em 23/10/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Este documento migrado do ECM não contém assinaturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02298/2013

pl0343-13

Folha nº 31 do proc.
nº 01-343 de 20 12
João Carlos Dias C.
Técnico Administrativo
RF 11336

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0343/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edemilson Chaves, que limita dias e horários para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa-buraco e demais serviços, congêneres e assemelhados nas vias de trânsito rápido e arteriais da Cidade de São Paulo.

Segundo a justificativa, a proposta visa combater o aumento de congestionamento de veículos automotores nas vias públicas do Município de São Paulo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, em "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.

A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0343-13

Folha nº 32
nº 01-343 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade. (grifo nosso)

Não há dúvida de que a matéria constante da presente proposta é de competência municipal, uma vez que visa proporcionar uma melhoria do trânsito no Município de São Paulo.

Neste sentido, a lição de José Nilo de Castro:

Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arreamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego (...) sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território (...) Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais (...) A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município (In, "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208) (grifo nosso)

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, por fim, que a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (In, "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0343-13

02-313 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local. (grifamos)

Por outro lado, impõe-se a manifestação das comissões competentes quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

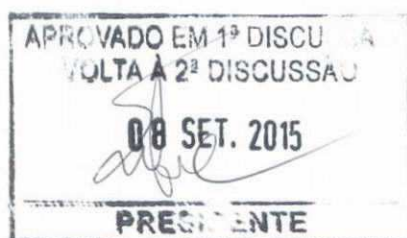
Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0343/13.



Dispõe sobre a limitação de dias e horários para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa-buraco e demais serviços, congêneres e assemelhados nas vias de trânsito rápido e arteriais da Cidade de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica limitado em dias horários especificados, o trabalho das Subprefeituras no que tange à reforma, construção, recapeamento, pintura, poda, limpeza de bueiros e outros, tapa-buraco e demais atividades congêneres e assemelhadas, nas vias de trânsito rápido e arteriais do município.

Art. 2º O trabalho só poderá ser efetuado nos seguintes dias/horários; de segunda à sexta, até às 5h ou após as 23h. Aos sábados, até 8h e após as 20h. Nos domingos e feriados, até às 12h e após as 18h.

Art. 3º São exceções à regra os casos de extrema urgência que coloquem em risco patrimônio público ou privado e a vida das pessoas.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0343-13

Folha nº 34 do proc.
nº 02-343 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

23/10/13.

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24/10/13

Pág. 77 Col. 2

Conferido _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de Adm

Em 24/10/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 24/10/13 às 13h00

Maria de Fatima RF _____

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Marqueto

Para relatar
data da Comissão de Administração Pública.

Em 04/11/13

Presidente
Oms. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 35 Em 27/11/13

Maria de Fatima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 343/13

16 - PAR
16- 02575/2013

Folha nº 35 de 38
Processo nº 012-343/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0343/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Nobre Vereador Edemilson Chaves que "limita dias e horários para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa-buraco e demais serviços, congêneres e assemelhados nas vias de trânsito rápido e arteriais da Cidade de São Paulo e dá outras providências"

Nos termos da propositura, com esta restrição, estes serviços apenas poderão ser realizados de segunda à sexta (até às 5h ou após as 23h); aos sábados (até 8h e após as 20h) e aos domingos e feriados (até às 12h e após as 18h). Também, há norma determinando que se excetuarão à regra os casos cuja urgência possa colocar em risco tanto o patrimônio público ou privado, como a vida das pessoas.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a propositura, "o trânsito na cidade de São Paulo é um caos. Colocar trabalhadores do poder público, que obrigatoriamente tem que zelar pelo fluxo, para trabalhar em horários de pico nas vias [...] públicas (ruas ou avenidas de grande fluxo) é colaborar para o aumento do congestionamento."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto, na forma de um **SUBSTITUTIVO**.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da **CCJLP**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

27/11/2013

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MARIO COVAS NETO

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 02619/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 11 / 13

Pág. 401 Col. 1ª

Conferido [assinatura]

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Finanças

Em 03 / 11 / 13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 [assinatura]

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº #36# Em 04 / 12 / 13
Vintcius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 136#

do processo nº 01-343/2013, 04/12/2013


.....
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.261 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
em 04/12/2013


Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF 11.261 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Ricardo NUNES

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 09 / 09 / 14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Paulo Fiorilo

deferido na reunião ordinária de: 13/08/14.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Aurelio Nomura

deferido na reunião ordinária de: 03/09/14.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 30/9/14

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs 37138 em 20/12/14

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do proc.
Nº 07-747 de 2013
a) Danilo Nunes da Silva
RE. 11.313

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 343/2013:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação desta propositura?

2º) As disposições do projeto encontram-se de alguma forma recepcionadas pelas políticas públicas atualmente em execução?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Paulo Fiorilo, em / /

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em / /
Presidente



Folha nº 38	do proc.
Nº 07-343	de 2013
a) Danilo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

fls. 43

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00596/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 343/2013, de autoria do Vereador Edemilson Chaves, que *limita dias e horários para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa-buraco e demais serviços, congêneres e assemelhados nas vias de trânsito rápido e arteriais da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 566.083.1.01
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento rubricado

sob nº 38 e folha de informação nº

39 a 51 em 23/2/15

Nome _____

RF Elaine Conceição Cavalli SGP-12

Secretaria de Planejamento
RF - 100.000



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de

Folha nº 39 do
Processo nº 01-343/13
Elaine Gonçalves Gavioli
10.09.2015
fls. 45

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 105/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00596/2014

DOCREC
181/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Infraestrutura Urbana e Obras acerca do Projeto de Lei nº 343/13, de autoria do Vereador Edemilson Chaves, que objetiva limitar dias e horários para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa-buraco e demais serviços, congêneres e assemelhados, nas vias de trânsito rápido e arteriais da Cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 343-13

12x27 19/09/2015 01:09:00 - Protocolo Legislativo - SGP-22





Folha nº 40 do
Processo nº 01-343/13
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100468

Folha de Informação nº

em 02 /01/15 (a)

Do Processo nº 2014 – 0.348.443 -7

Assunto: PL nº 343/2013 – que limita dias e horário para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa buraco e demais serviços, congêneres e assemelhados nas vias de trânsito rápido e arteriais da cidade de São Paulo e dá outras providências.

SMSP – ATAJ

Sra. Assessora Chefe

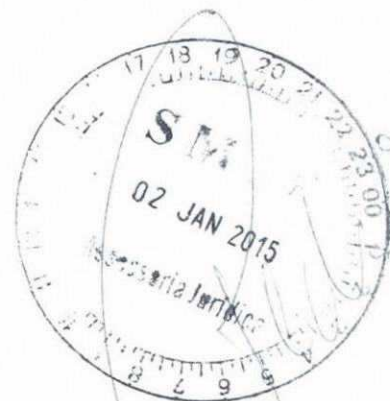
CÓPIA

Considerando a proposta de horário de trabalho constantes do PL a fls. 04, isto é, praticamente apenas trabalho noturno, e levando-se em conta que o calculo do custo das equipes dos serviços citados no PL são baseados nas tabelas de custos de SIURB, somos de opinião que aquela Secretaria deva ser ouvida para que opine quanto ao impacto econômico-financeiro nos preços finais dos serviços.

Quanto a conveniência de execução dos serviços nos horários propostos, cremos que alguns não poderão ser executados em determinadas regiões, em função do ruído por eles emitidos.

02/01/2015

Engº José Carlos Bettoni Masi
SMSP-ATOS



Inf. 001/15-sru
JCBM



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 41
Processo nº 01-343/13
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 10048

fls. 48

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 14

do processo nº 2014-0.348.443-7, em 09/01/15

INFORMAÇÃO Nº 029/SMSP/SQUOS/2015

Interessado:- SGM / ATL

Assunto:- Projeto de Lei nº 343/13

CÓPIA

SMSP / SQUOS

Sr. Supervisor Geral,

Trata o presente de solicitação da ATAJ para manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 343/13 que dispõe sobre a limitação de dias e horários para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza construção, tapa-buracos e demais serviços, congêneres e assemelhados nas vias de trânsito rápido e arteriais da cidade.

Solicita ainda a ATAJ, manifestação quanto às questões de folhas 03.

A vista do alcance da medida legal pretendida, entendemos refluir, o assunto, das competências desta SQUOS, razão pela qual nos abstermos de tecer comentários a respeito.

Lembramos, entretanto, que, quanto ao aspecto relativo aos ruídos emitidos, aventado em folhas 12, a Lei nº 13.885/04 regra as 24 horas do dia, apenas estabelecendo os limites máximos permitidos em cada período.

São nossas considerações ao crivo de V.Sª, propondo retorne o presente à ATAJ para adoção das providências decorrentes.

Engº. José Francisco Jannarelli
Assessor Técnico

Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SQUOS

SMSP / ATAJ

Sra. Assessora Chefe,

Com a manifestação de técnico desta SQUOS, que acompanhamos, retornamos o presente às providências julgadas pertinentes, por V.Sª.

Engº Manoel Victor de Azevedo Neto
Supervisor Geral
Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP / SQUOS



JFJ



SUPERINTENDÊNCIA DAS USINAS DE ASFALTO



Folha de informação n.º 12

Do TID n.º 13085546 de 20/01/2015 (a)

Jany Truzzi
RF: 590.161.8
SMSP/SPUA

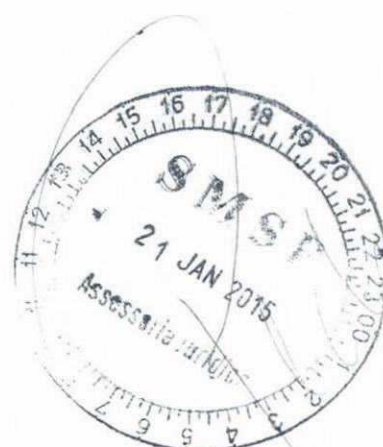
SMSP/GAB/ATAJ
Sra. Procuradora,

CÓPIA

Tendo em vista que a matéria é de competência da Autoridade de Trânsito, e que os pedidos de Zeladoria das Subprefeituras estão harmonizados com a operação da malha viária, consideramos inócua a proposição.

20/01/2015


SÉRGIO ANTONIO ALCALÁ
Superintendente das Usinas de Asfalto
SMSP-SPUA





Folha de informação nº

Do PA nº 2014-0.348.443-7

Assunto: Projeto de Lei nº 343/13, que "limita dias e horários para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa buraco e demais serviços, congêneres e assemelhados nas vias de trânsito rápido e arteriais da cidade de São Paulo e dá outras providências". Pedido de Subsídios.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

CÓPIA

SMSP/GAB
Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL/SGM, nos termos da cota de fls. 09, para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 343/13, conforme PL acostado à fl. 04 deste expediente.

O projeto em questão "limita dias e horários para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa buraco e demais serviços, congêneres e assemelhados nas vias de trânsito rápido e arteriais da cidade de São Paulo e dá outras providências".

Do ponto de vista **político-administrativo**, instada a se manifestar sobre o referido texto, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS – se manifestou no sentido de que "Considerando a proposta de horário de trabalhos constantes do PL a fls. 04, isto é, praticamente apenas trabalho noturno, e levando-se em conta que o cálculo do custo das equipes dos serviços citado do PL são baseados nas tabelas de custos de SIURB, somos de opinião que aquela Secretaria deve ser ouvida para que opine quanto ao impacto econômico- financeiro nos preços finais dos serviços."

SMSP/ATAJ/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha de informação nº

Do PA nº 2014-0.348.443-7

Ponderou, ainda, que *"Quanto a conveniência de execução dos serviços nos horários propostos, cremos que alguns não poderão ser executados em determinadas regiões, em função do ruído por eles emitidos"*.

A Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, também instada a se manifestar, às fls. 14, em resumo, entendeu que o assunto "reflui" às competências da Supervisão e que quanto aos aspectos relativos aos ruídos emitidos, observou que a Lei nº 13.885/04 regra as 24 horas do dia, apenas estabelecendo os limites máximos permitidos em cada período.

Por fim, concomitantemente à remessa deste expediente à SGUOS, foi encaminhado o TID nº 13085546, que doravante segue juntado a este Processo Administrativo, à Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, que em suma, entendeu *"[...] a matéria é de competência da Autoridade de Trânsito, e que os pedidos de Zeladoria das Subprefeitura estão harmonizados com a operação da malha viária, consideramos inócua a proposição."*

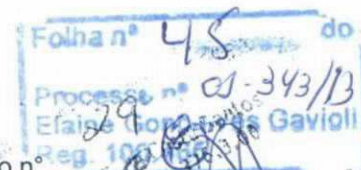
Quanto aos aspectos **técnico-jurídicos**, s.m.j., entendemos que o projeto trata de assunto de interesse local, que se insere no âmbito da competência constitucional legislativa do Município (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Todavia, parece-nos que a matéria é afeta à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, pasta à qual se vincula o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS, órgão competente para aprovar e autorizar a ocupação do leito das vias públicas por equipamentos a serem implantados por entidades de direito público e privado, examinar o planejamento de obras e serviços que venham a se desenvolver nas vias e logradouros públicos, organizar e manter o cadastro de instalações e equipamentos existentes, bem como harmonizar as atividades das entidades de direito público e privado, haja vista o que dispõe o artigo 6º da Lei nº 8.658/1977 que o criou.

SMSP/ATAJ/DG

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

CÓPIA



Folha de informação nº

Do PA nº 2014-0.348.443-7

Assim, analisar a fundo aspectos relativos ao limite de horário e dias da semana em que poderão ser realizadas obra, reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa buraco, e demais serviços congêneres e assemelhados em vias de trânsito rápido, arterial e coletora¹ parece extrapolar o âmbito de competência desta Secretaria, pois o assunto não elenca o seu rol de atribuições, como também não se insere dentre aquelas conferidas às Subprefeituras. Senão vejamos.

Inicialmente, destacamos o caráter genérico da propositura, uma vez que não há qualquer especificação do seu objeto, inclusive, os casos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infraestrutura urbana, já estão disciplinados pela Lei nº 13.614, de 02 de julho de 2003.

Conforme adiantado, as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados está disciplinada pela Lei Municipal nº 13.614/2003, sendo regulamentada pelo Decreto nº 44.755/2004. Esse diploma legal também delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, para outorgar a permissão de uso, bem como disciplina a execução das obras dela decorrentes, além de outras providências.

¹ O artigo 2º do Decreto nº 44.755/2004 traz, nos incisos XVIII, XIX e XX, as definições de via de trânsito rápido, via arterial e via coletora, *in verbis*:

"Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

(...)

XVIII - via de trânsito rápido: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

XIX - via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;

XX - via coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;"

SMSP/ATAJ/DG

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha de informação nº

Do PA nº 2014-0.348.443-7

Quanto à competência das Subprefeituras, a mesma está prevista, especialmente, nos artigos 22 e 29 da citada Lei nº 13.614/2003. O artigo 22 preceitua que a execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via. Por sua vez, o artigo 29 estabelece que a fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Especificamente sobre as obras e serviços de conservação, preceitua o artigo 25 do Decreto nº 44.755/2004 que nenhuma obra ou serviço de manutenção em via ou logradouro público e em obras-de-arte de domínio municipal poderá ser iniciado sem prévio alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, sob pena de incidência do disposto nos artigos 31, 32 e 36 da Lei nº 13.614, de 2003. São classificados em: I - obras ou serviços de manutenção preventiva, que são aqueles realizados de acordo com o plano de manutenção fornecido a CONVIAS (artigos 27/32); e II - obras ou serviços de manutenção corretiva, que são as obras ou serviços de emergência (artigos 33 e 34).

No que diz respeito à ação fiscalizatória, compete à Subprefeitura a fiscalização da execução das obras ou serviços de instalação, manutenção e emergência, no que se refere à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, bem como à regularidade da obra ou serviço, verificada mediante a apresentação de alvará de instalação ou de manutenção ou pela comunicação de obra de emergência (artigo 35 do Decreto), cabendo, ao DSV, a fiscalização de obras ou serviços de instalação, manutenção e emergência, no que tange à ocupação das vias públicas, eventuais problemas de trânsito e segurança de pedestres e motoristas, bem

SMSP/ATAJ/DG

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha de informação nº

Do PA nº 2014-0.348.443-7

como a suspensão temporária da execução de obras ou serviços que estiverem prejudicando o trânsito ou colocando em risco a segurança dos usuários da via pública, mediante a lavratura de auto de suspensão temporária, em observância ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro (artigos 36 e 37).

Limitada a atribuição das Subprefeituras estabelecida na Lei nº 13.614/2003, importa explicar, ainda, a competência instituída pelo art. 1º do Decreto nº 42.239/2002, diploma esse que regulamenta a Lei nº 13.399/2002, que dispõe sobre a criação das Subprefeituras.

O sobredito artigo preceitua que os procedimentos de planejamento e execução de serviços e obras nele indicados foram transferidos das Secretarias Municipais para as Subprefeituras, abrangendo a elaboração do projeto, a licitação, a execução, a fiscalização e o processamento da despesa correspondente. Dentre eles, os seus incisos II e IV prevêem a pavimentação de vias de tráfego local e o recapeamento, reconstrução, conservação e manutenção do pavimento de ruas e avenidas e estradas vicinais.

Apreciando o projeto estritamente de acordo com os preceitos acima mencionados, entendemos que a propositura não merece prosperar, restando patente que a medida dispõe sobre assunto relacionado à gestão administrativa, prevendo atribuições que já são de competência da Administração Pública Municipal, por força de lei, demonstrando interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal (artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Em outras palavras, a propositura mostra-se inócua, pois, além de interferir na gestão da Administração, no que diz respeito à forma de atuação do Poder Público Municipal estabelecendo parâmetros para execução de obras, reparos, consertos ou qualquer outro serviço em vias de trânsito rápido, arterial e coletora do Município de

SMSP/ATAJ/DG

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha de informação nº

Do PA nº 2014-0.348.443-7

São Paulo, a matéria encontra-se disciplinada pelo ordenamento jurídico municipal, trazendo os parâmetros necessários à realização de tais atividades de acordo com o grau de complexidade da intervenção, durabilidade e localização, respeitando a situação concreta apresentada.

Ademais, embora possa vir a melhorar a fluidez do trânsito, principal justificativa trazida no documento de fl. 05, outros problemas seriam causados, especialmente, ao meio ambiente urbano, consubstanciado na produção de ruídos no período noturno, o que certamente prejudicaria o sossego público, uma vez que os limites permitidos na Lei nº 13.885/2004 são significativamente menores no neste período. Cumpre salientar que o artigo 175, § 2º, dessa lei, determina que atividades temporárias, inclusive canteiros de obras, devem observar os parâmetros de incomodidade para zona ou via onde estão localizados.

Vale ressaltar, que os ruídos incômodos constituem ponto relevante para a polícia administrativa do Município, tendo em vista que são altamente prejudiciais à vida psíquica dos cidadãos. O controle das atividades que provocam ruídos, com vistas a reduzir o incômodo gerado à população e a respeitar os limites físicos do organismo humano, torna-se essencial, especialmente nos grandes centros urbanos.

Importa explicar que o Poder Público Municipal cuidou da emissão de ruídos por meio da Lei nº 11.501/94, a qual foi alterada pelas Leis nº 11.631/94, nº 11.944/95 e nº 11.986/96. A citada Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 34.741, de 09 de dezembro de 1994. Com o intuito de atender o disposto no art. 10 desse Decreto, foi editada a Portaria Intersecretarial nº 04/SMSP/SVMA/2006, a qual prevê normas complementares necessárias à execução dos termos estabelecidos no Decreto.

Verifica-se, portanto, o interesse e os esforços da Municipalidade em manter a paz e o sossego público, o que restaria prejudicado com a imposição de realização de obras no período trazido na propositura.

SMSP/ATAJ/DG

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha de informação nº

Do PA nº 2014-0.348.443-7

Em conclusão, em que pese a nobre intenção do senhor Vereador, o Projeto de Lei ora discutido não reúne condições de prosperar, por interferir diretamente no modo de atuação do Poder Público Municipal, o que é vedado, e pelo fato de o seu objeto já estar devidamente disciplinado pelo ordenamento jurídico, cabendo à Municipalidade, num juízo de conveniência/oportunidade/pertinência, apreciar a situação em concreto, deliberando sobre a melhor forma de atuação. Mostra-se, portanto, inviável.

Por fim, parece-nos oportuna, e conveniente, conforme já proposto pela ATOS, à fl. 12, a oitiva da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, especificamente do CONVIAS, órgão a ela vinculado, e da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, inclusive da CET, as quais, com propriedade, poderão se manifestar sobre outros relevantes aspectos atinentes à questão.

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, sugerimos a imediata devolução à SGM/ATL, haja vista o esgotamento do prazo de restituição do expediente.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.


DENISE CR. LOPES FERNANDES GALVÃO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 298.009

De acordo.


ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA
Procurador do Município
Assessor Chefe Substituta da ATAJ - SMSP
OAB/SP nº 210.367

SMSP/ATAJ/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

Folha nº 50 do
Processo nº 01.343/13
Line Gonçalves Gavioli
Reg. 100.65

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS
CONVIAS

Do Processo nº 2014-0.348.443-7

Folha de informação nº 37

em 04/02/2015 (a). Ana Cristina Silva Queiroz
Assistente Técnico II
R.F. 788.936-7
SIURB CONVIAS G

SIURB.G - ATAJ
Senhora Responsável,

Em atenção ao solicitado por V. Sa. à fl. retro, pertinente à análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 343/13, do nobre Edil Edemilson Chaves, o qual "limita dias e horário para as subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa buraco e demais serviços", cumpre-nos esclarecer o quanto segue:

A Lei Municipal nº 13.614, de 2 de julho de 2003, em seu artigo 6º atribui competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso, a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Portanto, devem ser comunicados a CONVIAS e submetidos à análise e aprovação deste órgão todos os projetos urbanísticos, de transporte público, de pavimentação, de sinalização viária, de alteração geométrica e de iluminação pública, bem como todos os projetos que impliquem a utilização de vias públicas e obras de arte de domínio municipal para implantação, instalação, remoção e passagem de equipamentos de infraestrutura urbana.

Importante salientar, outrossim, que a limitação sugerida no aludido projeto é destinada aos trabalhos realizados pelas Subprefeituras sendo que falece competência a este Departamento, consoante elucidado, para deliberar ou fixar critérios objetivando regulamentar as obras ou serviços executados por aquelas unidades administrativas.

Ainda que assim não fosse, sobre a matéria, não obstante a digna intenção do legislador, destacamos que já existe extensa regulamentação pela Municipalidade, bem como acreditamos que as medidas propostas são inviáveis haja vista a complexidade da demanda de tais serviços na Cidade de São Paulo.

Sendo assim, com as devidas escusas, **opinamos pelo veto** do Projeto de Lei nº 343/13.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2015.

Marcos A. S. Romano
Diretor de Departamento
CONVIAS -G

Michelle A. de F. Santos
Assistente Jurídico – OAB/SP 324.192
CONVIAS- G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

51 do
no 03-343/13
Elaine Gonçalves Cavali
100.46

CÓPIA

Folha de informação nº 38

do processo nº 2014-0.348.443-7 em 06/02/2015 a) *Marcia*

Marcia A. Homem de Mello
RF 504.668.8
SIURB Gabinete

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 343/13 – limita dias e horários para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, recapeamento, limpeza, construção, tapa-buraco e demais serviços congêneres e assemelhados nas vias de trânsito rápido e arteriais da Cidade de São Paulo

SGM-ATL-Chefia (60.11.20.030)

Senhora Assessora Especial

Restituímos o presente com a manifestação do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS desta Pasta, à folha. 37, que acolho.

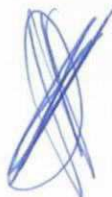
06/02/15

OSVALDO MISSE
Secretário Adjunto - SIURB

Inf.: 0198/SIURB-G/2015
LDM/mahm



Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
n° - 52 - Em 10 / 09 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 do Proc
Nº 01-343 de 20 13
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR

1474/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 343/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edemilson Chaves, visa limitar dias e horários para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa-buraco e demais serviços congêneres e assemelhados nas vias de trânsito rápido e arteriais da Cidade de São Paulo. Determina que o trabalho só poderá ser efetuado nos seguintes dias/horários: de segunda a sexta, até às 5h ou após as 23h; aos sábados, até 8h e após as 20h; nos domingos e feriados, até às 12h e após as 18h. Dispõe ainda a propositura que são exceções à regra os casos de extrema urgência que coloquem em risco patrimônio público ou privado e a vida das pessoas. Na sua justificativa, o nobre Autor ressalta que "O trânsito na cidade de São Paulo é um caos. Colocar trabalhadores do poder público, que obrigatoriamente tem que zelar pelo fluxo, para trabalhar em horários de pico nas vias coletoras (avenidas de grande fluxo) é colaborar para o aumento do congestionamento. A Prefeitura tem que zelar pelo bom andamento do trânsito, desobstruindo o maior número destas vias, e não o contrário".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/09/15

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

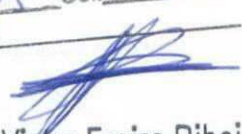
Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

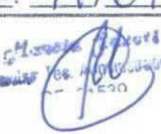
RELCOM

1608/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 09 / 15
Pág. 115 Col. 2
Conferido _____


Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 53 e
folha de informação sob
nº 14/09/2015


Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

- "PL 343/2013, do Vereador Pastor Edemilson Chaves (PP). Limita dias e horários para as Subprefeituras realizarem reforma, manutenção, pintura, recapeamento, limpeza, construção, tapa-buraco e demais serviços, congêneres e assemelhados nas vias de trânsito rápido e arteriais da Cidade de São Paulo e dá outras providências. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) – Há parecer sobre a mesa que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer sobre o PL 343/2013)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 343/2013, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, do nobre Vereador Mario Covas Neto.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, peço regimentalmente que registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Registre-se voto contrário do nobre Vereador Mario Covas Neto. Aprovado o PL 343/2013 em primeira discussão, volta em segunda.